

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Lei nº 596, de 28 de agosto de 1961.

Dispõe sobre emplacamento e numeração de casas.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a emplacar as ruas, praças e travessas da Cidade com suas respectivas denominações, bem assim, providenciar a numeração de todas as casas existentes na mesma.

I - Com referência ao emplacamento, será a placa colocada sempre na esquina, à direita, a uma altura intocável.

II - Quanto à numeração, será a mesma par à direita e ím - par à esquerda da via pública.

Parágrafo único: As placas terão forma retangular, de dimensões de dezessete centímetros por nove centímetros e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 2º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 3º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa na forma da lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação, mais a taxa obrigatória de Cr\$ 50,00.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação do aviso de terminando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para construção.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 4º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na Cidade, vila e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos =

dêste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em parte que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dez metros em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

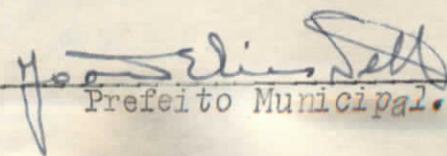
Art. 5º - Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

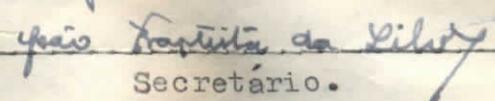
Art. 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acôrdo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 7º - É proibida a colocação de placas de numeração com o número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 8º - Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00, cobrada em dôbro em caso de reincidência.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 28 de agosto de 1961.


Prefeito Municipal.


Secretário.